



Número: **0800516-18.2020.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO RODRIGUES (AUTOR)	GERMANA BARROS CUNHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90420 71	30/03/2020 15:03	<u>Citação</u>	Citação
84212 55	18/02/2020 16:01	<u>Despacho</u>	Despacho
84148 04	18/02/2020 08:24	<u>Certidão</u>	Certidão
83727 14	14/02/2020 09:33	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
83731 66	14/02/2020 09:33	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
83731 75	14/02/2020 09:33	<u>DOC SAMUEL</u>	Documentos
83731 79	14/02/2020 09:33	<u>LAUDO MÉDICO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
83731 87	14/02/2020 09:33	<u>B.O. E LAUDO</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
83737 08	14/02/2020 09:33	<u>CCF14022020</u>	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI
Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060
E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO Nº: 0800516-18.2020.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR(A): FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO RODRIGUES

RÉU(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, enviei o Despacho-Carta de Id 8421255, bem como petição inicial, via sistema.

Parnaíba, 30 de março de 2020.

IARA FERNANDES PACHECO
Analista Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

PROCESSO N°: 0800516-18.2020.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO RODRIGUES

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO RODRIGUES

Endereço: Rua Itaúna, 4950, - de 1645/1646 ao fim, Piauí, PARNAÍBA - PI -

CEP: 64208-332

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ -

CEP: 20031-205

MANDADO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo
fica a RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

1. R.h. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Em toda a Justiça brasileira foi de 12,1% o índice de processos resolvidos no ano passado por meio de acordos, frutos de mediação ou conciliação. O dado faz parte do Relatório Justiça em Números 2018 (ano-base 2017), publicado nesta segunda-feira (27/8). O Índice de Conciliação, medido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – das vias consensuais de solução de conflito em relação ao total de decisões terminativas e sentenças. Em termos absolutos, o número de sentenças homologatórias em 2017 foi de 3,7 milhões, em um universo de 31 milhões de sentenças. De acordo com o Relatório Justiça em Números, na Justiça Estadual, durante a fase de conhecimento, o índice de conciliação chega a 14% e vai para 4%, na fase de Execução. Na Justiça Federal os índices variam de 5% (conhecimento) e 3% (execução). Apesar de louvável, verifica-se que as conciliações ocorrem quase sempre em fase posterior à audiência inaugural, ou seja, ou quando já produzidas as provas ou quando prolatada a sentença de mérito. Quase zero o número de acordos na audiência inaugural prevista no novo CPC. Assim, e tentando dar maior efetividade e celeridade ao processo, cobranças eternas e massivas de nossa sociedade e da classe de advogados, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC. Advirto que, se as partes optarem pela audiência inaugural devem ambas requererem. Como o ato pode ser realizado em momento posterior ou mesmo efetivado de modo espontâneo e de forma extrajudicial pelas partes, a postergação não acarreta



qualquer nulidade ante a ausência de prejuízo. De assinalar-se, também, que nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção de acordo, o Juiz poderá dispensar a realização da audiência de conciliação. A respeito, alguns julgados: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESENÇA - NOVAÇÃO - COBRANÇA DA DÍVIDA NA FORMA PACTUADA NO AJUSTE QUE NÃO MAIS SUBSISTE - IMPOSSIBILIDADE.** - Inexiste ilegalidade no ato do juiz singular, que deixa de designar audiência de conciliação, tendo apresentado fundamentos sólidos para tanto e, ainda, evidenciado a possibilidade de designá-la em momento futuro, caso haja interesse das partes. - Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final. - Restando comprovada a novação de dívida anteriormente firmada pelas partes, incontroverso que os títulos originais não podem ser levados a protesto, uma vez que o negócio jurídico que deu causa à sua emissão já não mais subsiste.” (TJ-MG - AI: 10000160535043001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 18/10/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2016 – grifo nosso) “**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISTRATO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE VALORES. MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PARA O CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR PAGO PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E CONSUMERISTAS.** 1. O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado recolhido elementos bastantes para elucidar a questão posta em juízo e considerando que a produção de prova oral apenas procrastinaria a solução para o litígio, não há que se falar em cerceamento de defesa, em decorrência do seu indeferimento. 2. Perfeitamente possível a ponderação do julgador sobre a real necessidade de se realizar audiência preliminar de conciliação, sobretudo, quando os elementos dos autos demonstram que sua realização apenas retardaria o andamento do feito, uma vez que, evidentemente, não se vislumbra a real possibilidade de se obter uma conciliação. 3. É admissível a extinção prematura de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária decorrente de distrato ocasionado pela incapacidade econômica superveniente do promissário comprador, que não mais reúne condições de arcar com o pagamento das prestações avençadas. 4. O distrato de promessa de compra e venda de imóvel decorre do exercício do direito de arrependimento ínsito ao negócio celebrado e permite ao promitente vendedor o direito de retenção de parte do valor pago, mesmo sem a previsão expressa de cláusula penal compensatória para tal hipótese de resilição contratual. Aludida possibilidade decorre da aplicação da



principiologia contratual que norteia as relações obrigacionais, em especial por efeito dos princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual das partes. 5. A retenção de percentual das prestações do preço do imóvel deve ser em montante suficiente para indenizar a promitente vendedora pelos prejuízos advindos do distrato, em especial as despesas administrativas com divulgação e comercialização do imóvel, e, ainda, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, além de eventual utilização do bem pelo comprador. 6. Em juízo de proporcionalidade, conclui-se que a retenção de 10% (dez por cento) do valor das prestações já pagas pela compra do imóvel não se mostra excessiva para o promissário comprador e nem ínfima para a promitente vendedora, atendendo, assim, aos reclamos do caso concreto. 7. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provida.” (TJ-DF 20160310113359 0011073-32.2016.8.07.0003, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/03/2017 . Pág.: 339/354 – grifo nosso) No mesmo sentido: “**Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.**” (STJ-Bol. AASP 2167/1465) Contudo, não há falar em nulidade com dispensa da realização daquela audiência, vez que a qualquer momento as partes podem chegar a bom termo para pôr fim à demanda. Cite-se a parte requerida, no endereço constante nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, advertindo-o que a ausência de contestação implicará à revelia e a presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.

PARNAÍBA-PI, 18 de fevereiro de 2020.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA
Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060
E-mail: sec.1varacivelparnaiba@tjpi.jus.br

PROCESSO Nº: 0800516-18.2020.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR(A): FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO RODRIGUES

RÉU(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE TRIAGEM POSITIVA

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei que:

I – A classe processual está correta, bem como a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda;

II – Todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados, bem como a qualificação constante na inicial e os documentos estão convergentes;

III – Há pedido de gratuidade de justiça na inicial e no sistema;

IV – Há instrumento de mandato anexado no processo;

V – Não há comprovante de pagamento de custas em face do pedido de gratuidade judiciária;

VI – Foram indicados os requisitos da petição inicial;

VII – Não existe processo físico ou eletrônico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca.

Era o que cumpria certificar. O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba, 18 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CESAR FARIAS BEZERRA FILHO
Analista Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba



Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR FARIAS BEZERRA FILHO - 18/02/2020 08:24:19
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002180824170950000008036792>
Número do documento: 2002180824170950000008036792

Num. 8414804 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CIVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

SAMUEL FONTINELE RODRIGUES, brasileiro, menor, portador do RG nº 4.306349 SSP-PI e CPF nº 082.256.073-92 neste ato representado por seu genitor **FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO RODRIGUES**, divorciado, bombeiro militar, portador da cédula de identidade GIP nº 10/8034 CBM PI, inscrito no CPF sob o nº 337.450.133-87, residente e domiciliado na Rua Itaúna, 4950, bairro Piauí, Parnaíba - PI, o qual é legítimo para tal ato, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, por insuficiência de recurso da parte para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

O Novo Código de Processo Civil traz, em seu artigo 99, § 3º e §4º, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Inteligência também do Artigo 98, §1º que diz

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer o Autor a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que seja isento de qualquer ônus decorrente do presente feito.

DOS FATOS

No dia 26 de Junho de 2013, ocorreu um acidente de trânsito (atropelamento de moto em pedestre) que vitimou o menor SAMUEL FONTINELES RODRIGUES, conforme Boletim de Ocorrência nº 103332.000278/2015-52 e Exame de Corpo de Delito, todos em anexos.

Em decorrência do acidente, o menor sofreu grave lesão que acarretou **palidez papilar temporal e brilho macular alterado em olho esquerdo secundário ao traumatismo cranioencefálico**, conforme Laudo Médico Oftalmológico - **CID: H54.5 e CID: H47**. Além do laudo oftalmológico, o Exame de Corpo de Delito, quesito 7, **confirma a enfermidade incurável no olho esquerdo**. Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, representando o direito do menor SAMUEL FONTINELES RODRIGUES, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO.

DO DIREITO



O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Saliente-se também a desnecessidade de exaurimento da seara administrativa para buscar a tutela estatal para o pagamento indenizatório de seguro DPVAT. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual.

(TJ-MG - AC: 10024123483471002 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2014)

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando ao menor lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:



Súmula 474

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;

c) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste duto juízo para avaliar e ratificar as lesões sofridas pelo menor vitimado, requerendo desde já a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE com a condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;

f) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação

do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive os documentos já anexados;

Dá-se a causa o valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnaíba, 30 de Janeiro de 2020.

Germana Barros Cunha
OAB/PI 9904





Assinado eletronicamente por: GERMANA BARROS CUNHA - 14/02/2020 09:32:35
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409323501400000007996478>
Número do documento: 20021409323501400000007996478

Num. 8372714 - Pág. 4



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA
POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ –
ABECS PM/BM

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE:

Francisco das Chagas Busto Rodrigues, brasileiro, bombeiro militar, CPF nº 337.450.133-87, RG nº 1018034, residente e domiciliado na Rua Itaúna, 4950, bairro Pauí, Parnaíba - Piauí.

OUTORGADOS: Dr. MAURÍCIO DE LARCEDA ALMEIDA NETO (OAB-PI 16619); Dra. DANIELY LIMA RIBEIRO (OAB-PI 17946), Dr. EMILIO CASTRO DE ASSUMPÇÃO (OAB-PI 6906) e Dra GERMANA BARROS CUNHA (OAB-PI 9904).

PODERES: Foro em geral, com a cláusula “**AD JUDICIA ET EXTRA**”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como, em qualquer empresa privada ou autarquia, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e, finalmente, praticar todos os atos em direito permitidos e necessários ao fiel cumprimento do presente mandato mesmo quando careçam de poderes especiais que nesta pareçam omissos.

Parnaíba, (PI), 20 de Dezembro de 2019.

Francisco das Chagas Busto Rodrigues

Rua Caramuru, nº 862 – Pindorama, Parnaíba - PI
CNPJ 00.646.099/0001-01 - Telefone: 99832-9705
Email: abecs2019@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GERMANA BARROS CUNHA - 14/02/2020 09:32:36
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409323549100000007996977>
Número do documento: 20021409323549100000007996977

Num. 8373166 - Pág. 1



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA
POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ –
ABECS PM/BM

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

EU,

Francisco das Chagas Bento Rodrigues, branleus,
subtenente WOBM, CPF nº 337.450.133-87 e RG nº 18034, mor-
dente na Rua Itaúna, 4950, bairro Piauí, Parnaíba
Piauí,

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob pena de ser responsabilizado criminalmente por falsa declaração, que **sou pobre no sentido jurídico do termo**, não possuindo condições de pagar as custas de processo, preparo de recurso e honorários advocatícios, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da justiça.

Parnaíba, 20 de Dezembro de 2019.

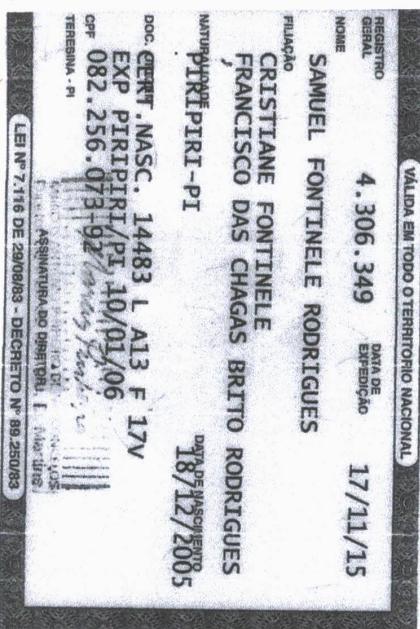
Francisco das Chagas Bento Rodrigues

Rua Caramuru, nº 862 – Pindorama - Parnaíba - PI
CNPJ 00.646.099/0001-01 - Telefone: 99832-9705
Email: abecs2019@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GERMANA BARROS CUNHA - 14/02/2020 09:32:36
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002140932354910000007996977>
Número do documento: 2002140932354910000007996977

Num. 8373166 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GERMANA BARROS CUNHA - 14/02/2020 09:32:36
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002140932361920000007997086>
Número do documento: 2002140932361920000007997086

Num. 8373175 - Pág. 1

Equipe especializada :: Atendimento de ponta :: Tecnologia avançada
.. Exames .. Cirurgias .. Consultas



AMUEL FONTINELE RODRIGUES

AUDIO OFTALMOLÓGICO

cuidade visual (com melhor correção):

D= 20/20

E= < 20/400

Intolidez ocular: sem alterações em ambos os olhos.

iomicroscopia de segmento anterior: sem alterações em ambos os olhos.

onometria de aplanação: 15mmHg em ambos os olhos

undoscopia:

D=normal em olho direito e

E= brilho macular alterado e palidez papilar temporal

CONCLUSÃO:

Exame oftalmológico normal em olho direito e palidez papilar temporal e brilho macular alterado em olho esquerdo secundário ao traumatismo crânioencefálico.

ID: H54.5 Visão subnormal em um olho

ID: H47 Outr transt do nervo óptico e vias ópticas

TERESINA, 20/07/2015

Dr. MARCO TULIO RIBEIRO COQUEIRO
CRM 3071

Dr. Marco Túlio R. Coqueiro
OFTALMOLOGISTA
CRM 3071

Rua Coelho Rodrigues, 2041 - Centro
Teresina/PI - www.coepiaui.com.br

86 2106 8787



Assinado eletronicamente por: GERMANA BARROS CUNHA - 14/02/2020 09:32:36

<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409323657500000007997090>

Número do documento: 20021409323657500000007997090

Num. 8373179 - Pág. 1

Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

357 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 103332.000278/2015-52

Unidade Policial: 2º DP DE PIRIPIRI

Resp. pelo Registro: Deusdedit Freitas Filho

Data/Hora: 26/06/2015 - 11:15

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

2º DP DE PIRIPIRI

Data/Hora

Endereço Local:

20/07/2013 - 16:10

MUNICÍPIO

Município

PIRIPIRI

Bairro

Endereço

SANTA MARIA

RUA TINOCÁ RESENDE, 231, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO RODRIGUES

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

RG: GIP 108034 SSP PI

Mãe: MARIA JOSÉ BRITO RODRIGUES

Endereço: RUA ITAÚNA, Nº 4950

Bairro: PIAUÍ

Cidade: PARNAÍBA

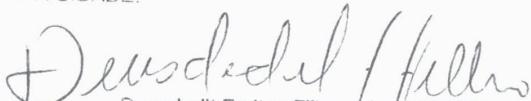
NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal culposa no trânsito (Art. 303 do CTB).

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE VEIO COMUNICAR QUE NO DIA, HORA E LOCAL, SEU FILHO SAMUEL FONTENELE RODRIGUES, DE APENAS 09 ANOS DE IDADE, BRINCAVA COM ALGUNS COLEGAS, QUANDO EM DADO MOMENTO, AO TENTAR PASSAR PARA O OUTRO LADO DA RUA, COM O OBJETIVO DE PEGAR UMA BOLA, VEIO UM MOTOCICLISTA EM ALTA VELOCIDADE E O ATROPELOU; QUE EM CONSEQUÊNCIA DO ATROPELAMENTO, O MESMO SOFREU LESÕES CORPORAIS; QUE NÃO SABE INFORMAR AS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO ENVOLVIDO, NEM O SEU CONDUTOR HAJA VISTA TER O MESMO SE EVADIDO DO LOCAL SEM AO MENOS PRESTAR OS PRIMEIROS SOCORROS; QUE O FATO FOI PRESENCIADO PELO SENHOR PAULO SOARES DA SILVA E A SENHORA MARIA LÚCIA RIBEIRO FONTENELE OLIVEIRA, AMBOS RESIDENTES NESTA CIDADE.


Deusdedit Freitas Filho - Mat. 1083520
AGENTE DE POLÍCIA


Francisco das Chagas Brito Rodrigues - Noticiante
Responsável pela Informação


Francisco Jorge Terceiro Silva
Delegado de Polícia



ESCA NEADS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA
DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA
DELEGACIA REGIONAL DE PARNAÍBA



REQUISIÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

A

Parnaíba, 01 de julho de 2015

Ilmo (a). Sr (a).

DD. Diretor (a) do Instituto de Medicina Legal

LOCAL

Senhor(a) Diretor(a),

Requisito de Vossa Senhoria, seja realizado EXAME PERICIAL DE CORPO DE DELITO de: **SAMUEL FONTENELE RODRIGUES**, natural de Piripiri/PI, com 09 anos de idade, filho de Francisco das Chagas Brito Rodrigues e de Cristiane Fontenele, residente na Rua Itauna 4950 – bairro Piaui, nesta cidade, Na Oportunidade, Formulamos Os Seguintes Quesitos:

Na oportunidade, formulamos os seguintes quesitos:

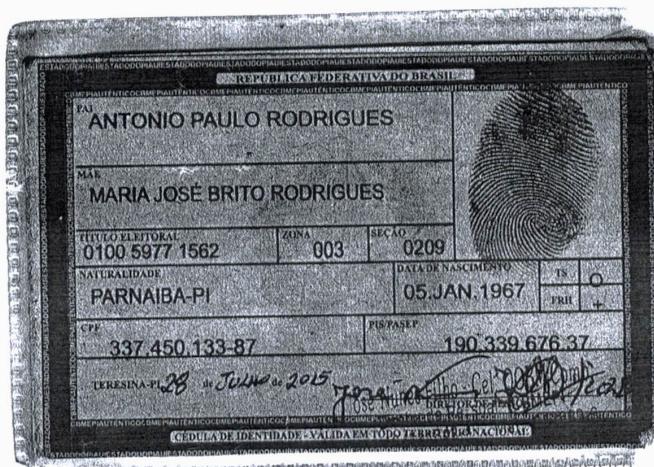
1. Há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente?
2. Qual o instrumento ou meio que a produziu?
3. Foi produzida por meio de veneno, fogo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?
4. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
5. Resultou perigo de vida?
6. Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? (Resposta especificada)
7. Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? (Resposta especificada)
8. Outros dados julgados úteis?

Dr. Klécio Carvalho de Araújo
PERITO MEDICO LEGAL
DEPART. TECNICO CIENTIFICO
POLICIA CIVIL-PI
Mat.: 27784-41CRM-PI 2610

Atenciosamente,

Rodrigo Moreira Rodrigues
Delegado Regional de Parnaíba – 1ª DRPC





Assinado eletronicamente por: GERMANA BARROS CUNHA - 14/02/2020 09:32:38
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002140932378440000007997364>
Número do documento: 2002140932378440000007997364

Num. 8373708 - Pág. 1